



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

SENTENÇA

Processo nº: **0000557-49.2011.8.26.0568**
 Classe - Assunto: **Outros Feitos não Especificados - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>**
 Requerente: **Celina Rosa Quessa e outro**
 Requerido: **Hsbc Bank Brasil Sa**

Em 26 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) Dr(a). Osmar Marcello Junior. Eu, PAULO ANTONIO BOAVENTURA, Estagiário Nível Superior, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Osmar Marcello Junior**

Vistos.

Celina Rosa Quessa e Norival Quessa movem *ação com pedido de condenação ao pagamento de quantia certa (relativa a expurgos inflacionários – Plano Collor II - Contas Poupanças de nº 899751-5, nº 402529-2, nº 403125-0, nº 899794-9, nº 899913-5, nº 899950-0)* em face de **Banco HSBC Brasil S/A.**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, **fundamento e decido.**

Divide-se a fundamentação em tópicos, para melhor compreensão.

DO IMPULSIONAMENTO DO FEITO

Sabe-se que, atualmente, diversos são os recursos em trâmite perante o C. Supremo Tribunal Federal relativos aos questionamentos decorrentes dos expurgos inflacionários, no âmbito dos quais foi determinada a suspensão das ações em curso.

Especificamente em relação aos Planos "Bresser", "Verão", "Collor I"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da
 Boa Vista - SP - CEP 13874-149

e "Collor II" tramitam os RE's nº 591.797 (Tema nº 265), nº 626.307 (Tema nº 264), nº 631.363 (Tema nº 284) e nº 632.212 (Tema nº 285), no âmbito dos quais foram proferidas decisões consignando que a suspensão de processamento dos feitos abrange apenas os processos que se encontram na fase recursal. Confira-se:

*Ante o exposto, determino a suspensão de **todos os processos em fase recursal**¹ que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória.*

EM 08/03/2015. Expeça-se, em resposta ao ofício nº 322/2014, expediente esclarecendo que a decisão de sobrestamento proferida nestes autos não impede o prosseguimento das demandas de conhecimentos até a prolação de sentenças. Eventuais recursos em face da decisão meritória de 1º grau, contudo, continuam submetidos à regra de suspensão estabelecida na decisão publicada em 31/08/10.

Registre-se, outrossim, que nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745, o Min. Gilmar Mendes havia determinado a suspensão temporária do andamento das ações de conhecimento que tinham por objeto discussões acerca da correção monetária decorrente da implementação do denominado "Plano Collor II", mas o prazo fixado há muito se escoou.

É o caso, pois, de ser dedicado impulso ao presente feito, que está maduro para sentença, motivo pelo qual passo ao imediato julgamento do feito, vez que desnecessária a dilação probatória.

DOS LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA (contas poupanças nº 899751-5, nº 402529-2, nº 403125-0, nº 899794-9, nº 899913-5 e nº 899950-0)

O presente feito tem por objeto a condenação da instituição financeira demandada ao pagamento das diferenças havidas em virtude da ausência de correta

¹ Destacamos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da
Boa Vista - SP - CEP 13874-149

aplicação de índice(s) de correção monetária quando do advento do plano econômico conhecido como *Plano Collor II*.

À prevenção da interposição de embargos de declaração registro que a solução da lide mediante a aplicação de índice(s) distinto(s) daqueles sugeridos pela parte autora não pode ser considerada como ofensa aos limites objetivos da demanda (julgamento *extra* ou *ultra petita*).

Isso porque, longe de qualquer desrespeito aos limites objetivos da demanda, delineados pelo pedido colocado sob apreciação, o que se prestigia é a solução da lide na linha do que prescreve a milenar parêmia *narra mihi factum dabo tibi jus*.

Ora, a parte autora expôs de modo satisfatório sua *causa petendi*, qual seja, a existência de conta(s) de sua titularidade que não fora(m), à época dos fatos apontados, remunerada(s) pelo(s) índice(s) que deveria(m) incidir sobre o saldo existente.

À solução de demandas dessa natureza, para o magistrado, grosso modo, basta a exposição da narrativa fática e a comprovação documental da existência do crédito mediante a juntada de extratos de movimentação bancária.

No mais, vale o brocardo *iura novit curia* (o juiz conhece o direito), de modo que a solução do litígio - ainda mais em matéria de direito complexa e dentro de um microssistema (dos Juizados Especiais) em que se permite a formulação de pedido diretamente pela parte, desacompanhada de advogado - não pode ficar condicionada ao correto apontamento do índice pelo poupador.

É pertinente a lembrança de que o estabelecimento da estrita correlação processualística entre o pedido e a atuação jurisdicional existe, principalmente, em função da preservação da amplitude de defesa da parte demandada. Esta não pode ser surpreendida, ao final, sem a possibilidade de ter ventilado defesa adequada. Isto, contudo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

não ocorre na espécie. A uma, porque a matéria, como dito, é meramente de direito, de modo que a tese sobre a correta aplicação do ordenamento jurídico e índice de atualização monetária será sempre uniforme; a duas, porque é de conhecimento de todos que as defesas de demandas de massa (como a presente) são realizadas por meio de contestações-padrão, tanto que, não raro, se vê a veiculação variada, ora de pedido inicial à aplicação do BTN, ora de IPC, e as instituições financeiras em nada alteram suas peças de resistência.

Concluo, pois, pela viabilidade de aplicação do direito, fixando o(s) índice(s) adequado(s) à tutela dos interesses colocados em discussão, sem que a eleição inadequada de índice diverso pelo autor constitua óbice para tanto.

DA PRELIMINAR DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Banco HSBC é parte legítima para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, já que se apresenta como sucessor do Banco Bamerindus S/A, não comprovando categoricamente realidade diversa. Sobre o tema, confira-se:

“PROCESSO CIVIL - CADERNETAS DE POUPANÇA - BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DIRIGIDA CONTRA O HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. É iterativo o entendimento desta corte, no sentido de que o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo é sucessor do Banco Bamerindus S/A., devendo, por esta razão, honrar o cumprimento das obrigações relativas às contas de poupança, que passaram a ser de sua inteira responsabilidade.” (TJPR 6ª CCív - Acórdão nº 12070 Rel. Des. Milani de Moura julg.14/04/2004)

Aliás, deve ser rejeitada qualquer dúvida sobre a ilegitimidade passiva do requerido. O banco réu é uma das partes contratantes, no que se refere à conta de poupança em exame, e, por isso, tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda, em que a poupadora reclama diferenças de correção monetária.

Não obstante a intervenção governamental no mercado financeiro, mediante a edição da Lei nº 8.177/91, o contrato de poupança celebrado entre as partes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

não sofreu solução de continuidade e nem foram alteradas as suas cláusulas, permanecendo íntegra a avença entre a parte autora depositante e o réu – depositário, da qual não faz parte o Banco Central e a União.

É que, apesar da sobredita interferência, a instituição financeira não se desvinculou dos recursos oriundos das cadernetas de poupança da parte autora e deles continuou se beneficiando.

A respeito não é ocioso transcrever o julgado:

“PROCESSO CIVIL – Legitimidade passiva do Banco privado que administra caderneta de poupança na ação que visa à diferença de correção monetária – Banco Central e a União não têm legitimação “ad causam” – preliminar rejeitada” (1º TACivSP – 5ª Câmara; Ap. nº 542.653-1-SP; rel. Juiz JOAQUIM GARCIA; j. 28.04.93; v.u.; DOE 12.05.93, p.61).

Note-se que a responsabilidade, no caso, é contratual, razão pela qual é incabível a tese de que, para ressarcimento de eventual prejuízo, decorrente de aplicação de lei inconstitucional, deva o contratante (depositante em caderneta de poupança) acionar diretamente a União, que foi quem editou a norma. Isto, entretanto, não afasta a possibilidade de o Banco exercer sua pretensão, de maneira autônoma, para pleitear reparação de danos de quem entenda responsável – se for cabível tal pretensão.

Portanto, o banco-requerido é parte legítima para figurar no polo passivo da relação jurídica processual.

DA (I)LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

De início, tenho não ser o caso de reconhecer a **ilegitimidade passiva ad causam** da instituição financeira demandada, sob a alegação de ter atuado como mera executora das normas federais.

A relação obrigacional foi estabelecida entre o poupador e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

instituição financeira que recebeu o valor depositado. Se houve pagamento a menor à parte autora, o banco-réu é quem deverá arcar com a respectiva complementação, pois é dele o dever obrigacional.

Acrescente-se, também, que o fato de a correção monetária ser pautada em normas da União Federal não traz qualquer implicação à relação estabelecida entre as partes, tampouco isenta o banco-réu das obrigações advindas do contrato.

Assim também, a transferência dos ativos financeiros ao Banco Central do Brasil, na vigência dos Planos Collor I e Collor II, não torna o réu parte ilegítima nesta ação. Enquanto depositária de valores, é da instituição bancária a responsabilidade pela remuneração das quantias a ela confiadas.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – ANÁLISE DOCUMENTAL

É sabido que com o advento do Plano Collor I, por meio da MP 168, de 15.03.1990, publicada em 16.03.1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, foi determinada a conversão dos saldos existentes em cruzados novos para cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00, devendo o excedente ser transferido para o BACEN. Referida cisão da caderneta de poupança, nos termos de seu art. 6º, basicamente, observou a seguinte estrutura: (a) até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o saldo da caderneta de poupança seria convertido em cruzeiros, na data do próximo creditamento, e permaneceria sob a responsabilidade dos bancos depositários; e (b) o saldo excedente a esse limite, seria bloqueado e transferido ao BACEN, na data do aniversário da conta.

A análise dos extratos juntados (**ao menos aqueles relativos às contas de nº 402529-2 e nº 403125-0 conf. Fls. 16/17 e 19/20**) aos autos autoriza a conclusão de que os valores neles apontados permaneceram sob a custódia da instituição financeira demandada, se apresentando ela, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Neste ponto, pois, merece ser afastada a preliminar.

No mais, vale a aplicação da norma do art.488 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485*”.

Neste ponto, pois, e por tais razões, deixo de acolher a preliminar ventilada.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Relativamente aos **juros contratuais**, não há que se falar em **prescrição**.

Os juros contratuais incidentes nas diferenças de correção monetária cobradas, têm, pela própria natureza do contrato de poupança, capitalização automática, circunstância esta que afasta a prescrição de três anos, prevista no artigo 206, § 3º, inciso III do Código Civil.

Miguel Maria de Serpa Lopes comunga do mesmo entendimento jurisprudencial predominante:

Outra questão é a inerente aos juros capitalizados. Os pontos de vista, na jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do artigo 178, § 10, inciso III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a Segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato, colocando-se do lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data vênua, falar em redução de juros integrados no capital. (Ac. Do STF, de 14.12.1942, ambos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

no rec. Ext. nº 5.071, Ver. Dos Tribunais, 149, pág. 344, in Castro Garms, ob. Cit. nº 2.296, págs. 855,856, sendo o voto vencedor o do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo).

A maioria dos julgados tem sido no sentido de que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na não aplicação do inciso III, do parágrafo 3º, do art. 206, do Código Civil.

E a doutrina segue a mesma linha de raciocínio, merecendo destaque o ensino de Carvalho Santos:

A prescrição aí referida é a de quando se estipula que os juros sejam pagos por prestações periódicas anualmente, ou em períodos mais curtos. O simples fato de constar do instrumento, por exemplo, que o capital emprestado renderá juros de 10% ao ano, não é o bastante para que os juros prescrevam em 3 anos, porque aí houve a estipulação dos juros, mas não a exigência de que eles fossem pagos anualmente. Sobre os juros capitalizados, nem se precisava dizer que eles não podem estar incluídos nessa prescrição, de 5 anos, porque, pelo contrário, eles vão formar capital, para render juros, o que equivale dizer que não há, ou melhor, que repele a exigência de serem eles pagos anualmente, ou em período mais curto. Por vontade expressa das partes, os juros vencidos e não pagos transformam-se em capital, desaparecendo, por completo, o seu característico de juros. (Código Civil brasileiro interpretado, 6ª ed., Freitas Bastos, p. 501).

Também **não** se pode falar em **prescrição da pretensão deduzida**, já que a correção monetária se constitui no crédito e não em acessório. Nesse sentido:

*Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório. Na espécie, **tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário**². Conforme AGA 265.610/PR, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.03.2000, DJ 05.06.2000, p. 178; REsp 21853/RJ, 3ª T., rel. Min. Waldemar Zveitel, j. 16.12.1999; REsp 240.616/RJ, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 02.03.2000; REsp 243.749/SP, 3ª T., rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 17.02.2000; REsp 260.330/AL, 4ª T., rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.08.2000” (in RT 804/257).*

² Destacamos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Assim, em se tratando de **ação de natureza pessoal, a prescrição é de vinte anos**, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916.

O art. 205, do novo Código Civil, que reduziu o prazo prescricional de vinte para dez anos não pode ser aplicado ao caso, tendo em vista o disposto no artigo 2.028, do Código ora vigente, que estabelece: *“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”*

Vê-se que a fluência do prazo prescricional de vinte anos teve início em junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e, fevereiro de 1991 (Plano Collor II), quando da entrada em vigor do novo código, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade.

Portanto, deve ser aplicado o prazo estabelecido na lei anterior, e não o novo artigo 205, como defendem as instituições financeiras.

Fica, pois, afastada a alegada prescrição.

BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS PLANOS ECONÔMICOS

Especificamente em relação aos Planos Econômicos, são necessárias algumas considerações.

O "**Plano Bresser**" foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/1987 e determinou o congelamento de todos os preços, *"inclusive os referentes a mercadorias, prestações de serviços e tarifas"* (artigo 1º, caput) e mudou o cálculo de correção da caderneta de poupança para fixar a Unidade de Referência de Preços (URP) como forma de reajuste.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da
Boa Vista - SP - CEP 13874-149

O "**Plano Verão**", criado pela Medida Provisória nº 32/1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/1989, modificou a moeda nacional para Cruzado Novo (NCz\$) e criou medidas para tentar aplacar a gravosa inflação da década de **1980**, adotando-se:

“o congelamento de preços e da taxa de câmbio por prazo indeterminado; criou-se um fator de conversão de créditos aplicável a obrigações e títulos emitidos antes do lançamento do plano com valores nominais prefixados; aboliu-se o uso das obrigações do Tesouro Nacional (OTNs) como indexador oficial. Os salários foram convertidos pela média dos últimos 12 meses, acrescidos da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), indexador criado pelo Plano Bresser de 26,1% de janeiro, e eliminou-se o mecanismo de correção de salários baseado na URP”.

Além disso, também substituiu-se a correção dos valores depositados em conta poupança, que antes era feita com o uso do índice IPC (Índices de Preço ao Consumidor), baseado diretamente no índice inflacionário, para o indexador LFT (Letras Financeiras do Tesouro), desvinculado da inflação real.

O "**Plano Collor I**", por sua vez, deflagrado em **1990**, instituído pela Medida Provisória nº 168/1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/1990, consistiu no bloqueio de valores existentes em conta poupança, que ultrapassassem o montante de NCz\$ 50.000,00, que seriam devolvidos paulatinamente a partir de setembro de 1991, em doze parcelas (v. art. 5º, da MP 168/90), e esse montante seria utilizado de acordo com o índice BTN Fiscal, silenciando a medida provisória acerca da atualização dos valores que seriam mantidos na conta poupança.

Os índices continuaram a ser atualizados pelo IPC. Foi necessário, portanto, editar nova medida provisória (MP 172/90), determinando que os saldos existentes nas cadernetas de poupança fossem também atualizados pelo índice BTN Fiscal.

A mudança, no entanto, foi desprezada por ocasião do projeto de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

conversão da Lei nº 8.024/90, que manteve a correção do BTN Fiscal apenas para os montantes retidos, aplicando-se o IPC aos valores que ainda estavam depositados nas cadernetas e não excediam a NCz\$ 50.000,00.

Por fim, o "**Plano Collor II**" consistiu em plano de desindexação da economia, instituído pela Medida Provisória nº 294/91 (vigência em 31/01/1991), convalidada na Lei nº 8.177/91, segundo o qual os índices de atualização dos saldos existentes em poupanças de instituições financeiras passariam a ser corrigidos pela TR – Taxa Referencial, não mais pelo BTNF (nos termos da Lei nº 8.088/90).

DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS "BRESSER", "VERÃO", "COLLOR I" E "COLLOR II"

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que é necessária a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária a fim de refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção monetária não acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário em determinado lapso temporal.

Conforme voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, no Resp. nº 766.643, que me limito a transcrever parcialmente: “*A caderneta de poupança é uma modalidade de contrato de depósito (Resp. nº 71.181/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 20.11.1995), celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, sendo esta conforme os termos ajustados no contrato a responsável pelo creditamento da remuneração (composta por correção monetária e juros), nas datas de vencimento (i.e., o popular ‘aniversário’ da caderneta de poupança).*”

Portanto, as prestações da instituição financeira depositária são periódicas e sucessivas, porquanto ela deve, todo mês e em data certa enquanto durar o contrato, remunerar a caderneta de poupança do depositante em valor composto por uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da
Boa Vista - SP - CEP 13874-149

parcela de juros e correção monetária, em índices pré-definidos no contrato; sendo irrelevante eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, posteriores à assinatura do contrato, uma vez que as novas regras relativas aos critérios de atualização das cadernetas de poupança não atingem aquelas cujo período aquisitivo já tenha se iniciado, devendo ser observado o índice de correção monetária vigente no início do respectivo trintídio.

Dessa forma, a obrigação da instituição financeira é considerada líquida, pois é certa, quanto à sua existência, e determinada quanto ao seu objeto. (Nesse sentido: Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações, 1ª parte, 30ª ed., atual., São Paulo: Editora Saraiva, 1999, p. 236).

Nessa linha de entendimento, se as partes, ao celebrarem o contrato de depósito em caderneta de poupança, estipulam data e índices certos para o pagamento dos juros remuneratórios e da correção monetária; vale dizer, data certa para o cumprimento da obrigação da instituição financeira depositária, no vencimento deve a obrigação ser cumprida, sob pena de inadimplemento, nos termos do que previa o art. 960 do CC/1916 e agora prevê o art. 397 do CC/2002. (cfr. Sílvio Rodrigues, Direito Civil, Parte Geral das Obrigações, vol. 2, 29ª ed., revista, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 151).

De fato, se a instituição financeira não observa o critério de remuneração previamente contratado mesmo diante de eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais e credita a caderneta de poupança em índice diverso, incorre em mora contratual, justificando-se a pretensão de cobrança formulada na inicial.

Em relação aos índices e sua respectiva incidência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **Temas Repetitivos nº 303 e 304**, fixou as seguintes teses:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACROLIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543- C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. (...) III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 20,21% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.*

V - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI Recurso Especial do BANCO ABNAMRO REAL S/A improvido” (STJ, REsp1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011).

Vale destacar que, em relação ao Plano Collor II, houve acolhimento de embargos de declaração pelo C. STJ, retificando o patamar do índice para 20,21%. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. CADERNETA DE POUPANÇA. DEPÓSITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR II. ÍNDICE. FEVEREIRO/1991. BTN. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Constatada contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão embargado, devem os embargos de declaração ser acolhidos para sanar o erro material verificado, fixando o percentual em 20,21%, relativo ao BTN, como índice de correção dos depósitos de caderneta de poupança para o Plano Collor II, em vez do IPC, como anteriormente havia constado (6ª tese do item III do recurso repetitivo).

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente”. (STJ: EDcl no REsp. n. 1.147.595/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
 FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da
 Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe de 21/11/2014)

Após tais julgamentos, foi firmada a tese pelo C. Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo nº 304**, com relação ao *Plano Collor II*:

Quanto ao Plano Collor II, é de 20,21% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91³.

Pontue-se que a menção ao mês de março de 1991 tem o propósito de garantir o direito de o poupador ter as contas com data de abertura ou aniversário nos dias 29, 30 e 31/01 atualizadas pelo índice de 20,21%, já que, nos termos do art. 12, § 3.º, da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91: “A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte”. Extrai-se tal conclusão da fundamentação do voto proferido pelo Ministro Sidnei Beneti e dos precedentes por ele invocados.

Neste panorama, especificamente quanto aos depósitos de poupança **iniciados ou renovados no mês de janeiro de 1991 (créditos efetuados no mês de fevereiro de 1991)**, independentemente de se tratar de conta com aniversário na primeira ou segunda quinzena, têm direito os depositantes à atualização pela variação nominal do BTN em janeiro de 1991 (apurada pelo IRVF divulgado), que foi da ordem de 20,21%, uma vez que contratados sob o regramento previsto na Lei nº 8.088/90.

A questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido de reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção

³ Destacamos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em **junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989, (42,72%), março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (20,21%)**.

Assim, à espécie, tendo em vista que o banco réu utilizou outro percentual para a correção do valor, revela-se de rigor o pagamento da diferença entre o índice de 20,21% e o índice efetivamente aplicado a título de correção monetária, para a remuneração referente ao mês de fevereiro de 1991.

Quanto aos **juros contratuais (remuneratórios de 0,5%)**, entendo que são devidos, visto que inerentes à modalidade de aplicação em poupança, na qual o agente captador paga meio por cento ao mês e mais a atualização monetária. Assim, como os juros remuneratórios integram o capital mês a mês, isto é, são capitalizados, fazem parte daquilo que é devido ao poupador, motivo pelo qual devem incidir sobre a diferença desde o vencimento, ao passo que os **juros de mora desde a citação**.

Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes do C. STJ:

Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido (REsp. 466.732/SP; 4ª Turma, Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR J. 24/06/2003)

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

'A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação.' (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003) (...) (Ag Rg no REsp 671323/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 3.2.05)

Por último, nem se invoque o “Fato do Príncipe” (que obriga o Poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Público a indenizar, em tese, eventuais prejuízos que do ato decorram), pois na hipótese em exame isso significaria que à instituição financeira, se o caso, caberia pleitear dele reparação de tal jaez.

DA ANÁLISE DOCUMENTAL

Nos trilhos da fundamentação supra, conforme se depreende dos documentos de **fls. 16/17 e 19/20**, a instituição financeira demandada mantinha sob sua custódia, e sem a transferência para o BACEN, os valores objeto da **Conta-poupança n° 402529-2 e n° 403125-0** de titularidade das partes demandantes.

Neste ponto, nos termos da fundamentação supra, a pretensão deduzida procede, não socorrendo a instituição financeira demandada a alegação no sentido de que referida conta fora remunerada com índice superior àquele pleiteado, seja à vista da falta de comprovação cabal do alegado, seja porque futura constatação de tal realidade simplesmente implicará na chamada **liquidação zero**, sem que haja qualquer prejuízo à instituição demandada.

Relativamente às demais contas, quais sejam, **contas-poupança n° 899751-5, n° 899794-9, n° 899913-5, n° 899950-0** os documentos de **fls.10/11, 13/14, 22/23 e 25/26** comprovam que os saldos nela existentes ao tempo do advento do denominado *Plano Collor I* foram efetivamente transferidos ao BACEN (“EXTR.POUPANÇA BLOQ.BACEN”), o que autoriza a conclusão de que, neste ponto, a pretensão deduzida improcede.

DA PARTE DISPOSITIVA

Diante do exposto, dou por extinta a fase cognitiva com fundamento no art.487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora a(s) diferença(s) existente(s) em sua(s) caderneta(s) de poupança(s), objeto da presente demanda (**conta-poupança nº 402529-2 e nº 403125-0, tão-somente**), considerando a diferença entre o índice de 20,21% e o índice efetivamente aplicado a título de correção monetária, para a remuneração referente ao mês de fevereiro de 1991, no que corresponde ao valor real da inflação reclamada pelo "**Plano Collor II**". É **IMPROCEDENTE** a pretensão relativamente às **contas-poupança nº 899751-5, nº 899794-9, nº 899913-5 e nº 899950-0**.

Os valores apurados devem ser atualizados de acordo com os seguintes parâmetros:

a) **desde os pagamentos a menor**, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescidos dos juros remuneratórios de 0,5% capitalizados mensalmente até o ajuizamento da ação, ou a data de encerramento da conta, o que ocorrer por último, quando cessa a sua incidência;

b) **após isso**, os valores continuarão a ser atualizados e **acrescidos, a partir da citação, dos juros de mora**, da seguinte forma:

b.1) até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (art. 5º, inciso II da referida lei), para fins de cálculo da correção monetária e dos juros de mora será utilizada unicamente a taxa **SELIC**, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, objeto dos Temas Repetitivos nº 99⁴ e 112⁵;

b.2) dali em diante, a correção será pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e os juros de mora serão pela diferença entre a SELIC e o IPCA

⁴ Tema Repetitivo 99: "(...) 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC', que 'não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária'".

⁵ Tema Repetitivo 112: "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC"


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

 AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da
Boa Vista - SP - CEP 13874-149

(art. 406 do Código Civil).

Sem custas e honorários nesta fase (art.55, LJE).

Relativamente à condenação ao pagamento de quantia certa, tão logo transite em julgado a presente, intime-se a parte devedora para pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação, sob pena de pagamento do valor do débito acrescido da multa de 10% (dez por cento), na forma do art.523, § 1º do NCPC (*a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, devidos honorários advocatícios de dez por cento – Enunciado nº 70 do Fojesp*). Decorrido o prazo, sem notícia do pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, deverá a parte credora requerer por peticionamento eletrônico o cumprimento de sentença, ainda que os processos de conhecimento sejam físicos, conforme Comunicado CG nº 438/2016; Provimento CG nº 16/2016 e Comunicado CG nº 1.632/2015. Caso a parte credora não esteja assistida por advogado, a instauração do incidente deverá ser patrocinada pela Secretaria do Juízo.

Eventual recurso deverá ser apresentado em 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência do teor da sentença (art.42, *caput*, Lei nº 9.099/95). Aquele que não contar com advogado constituído nos autos, em pretendendo interpor recurso, deverá fazê-lo com a maior brevidade possível, já que o prazo acima não se interrompe nem se suspende. **A parte que necessitar dos serviços da assistência judiciária gratuita à nomeação de advogado deverá, imediatamente após sua intimação, comparecer à Rua Carlos Kielander, 25, Centro, São João da Boa Vista - SP (E-mail: saojoao.boavista@oabsp.org.br, Telefone(s): (19) 3622-2025/3631-3106, Home Page: <http://www.oabsp.org.br/saojoaodaboavista/>, Mapa: <https://goo.gl/maps/g99dZesj5Ac2optu9>) para fins de se submeter à triagem prevista no Convênio celebrado entre a OAB/SP e a Defensoria Pública.**

Nos termos do **Comunicado Conjunto nº 951/2023**, publicado em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

razão das alterações havidas na Lei Estadual nº 11.608/2003, operadas pela Lei Estadual nº 17.785/2023, e do **Comunicado CG nº 449/2024**, que alterou o **Comunicado CG nº 1.530/2021**, alerto as partes que perante o sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão pela secretaria antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá, aos valores abaixo especificados:

1.a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de **1,5%**, para pedidos distribuídos a partir de 03/01/2024, e de **1%**, para pedidos distribuídos até 02/01/2024, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE, quando não se tratar de execução de título extrajudicial;

1.b) à taxa judiciária de ingresso, no importe de **2% (dois por cento)** sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE, quando se tratar de execução de título extrajudicial;

2) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de **4%** sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

3) às despesas processuais referentes a **todos os serviços forenses eventualmente utilizados** (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

4) aos **honorários do(a) conciliador(a)** referentes a cada audiência de conciliação, observado o valor mínimo vigente (Nível I da Tabela de Remuneração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Anexa à Resolução nº 809/2019), ressalvada expressa fixação de valor distinto nos autos, montante que deverá ser depositado judicialmente, conforme autoriza o art. 9º da referida Resolução.

Exclusivamente para o fim de realização do cálculo do preparo recursal (ou seja, independentemente dos critérios havidos no título para fins de apuração de quantia certa devida, mediante incidência de atualização monetária e juros de mora) o recorrente deverá fazer uso da Tabela Prática fornecida pelo E. TJSP por meio do seguinte *link*: <https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CustasProcessuais>.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independentemente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos. Aos advogados interessados, está disponível, no *site* deste Tribunal, planilha para elaboração do cálculo do preparo, nos casos de interposição de Recurso Inominado.

O acesso à planilha poderá ser realizado por meio do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da aba Institucional → Primeira Instância → Cálculos de Custas Processuais → Juizados Especiais → Planilha Apuração da Taxa Judiciária ou diretamente pelo *link* <https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls>

⤵

Na planilha estão relacionados os *links* para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD). Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pelo Portal de Chamados (<https://suporte.tjsp.jus.br>).

Anote-se, por fim, que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) poderá



3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da
Boa Vista - SP - CEP 13874-149

dar ensejo à aplicação da multa prevista no art.1.026, §2º, do CPC. Virtual insurreição relativamente ao presente pronunciamento jurisdicional, portanto, deve ser veiculada à superior instância mediante manejo de recurso adequado.

P.I.C.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2024.